



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003852/2009-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.564 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
Recorrente BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Não se sustenta a incidência do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, caso a Fiscalização não comprove a efetivação de pagamento a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, ou pela remuneração de serviços profissionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Milene de Araújo Macedo acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita

Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Jose Eduardo Dornelas Souza, Flávio Franco Corrêa e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada para hostilizar autos de infração de PIS/Pasep, Cofins e CSLL retidas na fonte, quando do pagamento a pessoas jurídicas de direito privado por prestação de serviços.

Pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 28/07/2009, às fls. 38/39, a Fiscalização deixou consignado seguinte:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante a execução do procedimento de Verificações Obrigatórias, relacionados com a fiscalização em curso, cujo objeto principal é o IRPJ do ano-calendário 2005, CONSTATAMOS as diferenças abaixo apontadas e, com fulcro nos artigos 904, 905, 907, 911 e 927, todos do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e do §1º do art. 71 da MP 2.158-35/2001, vimos por meio do presente INTIMAR o contribuinte em epígrafe para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do ciente aqui exarado, apresente os documentos e/ou esclarecimentos abaixo:

1) Justificativa das diferenças encontradas entre a contabilização, declaração em DCTF e pagamento em DARF das retenções das contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS) nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços, conforme tabela abaixo:

CSLL (FONTE), PIS/PASEP (FONTE) e COFINS (FONTE)							
Resultado do cotejamento periódico:							
Início	Fim	Contab.	Retif. Contab.	DCTF	Diferença	DARF	Lançamento
01/01/2005	15/01/2005	2.049,24	0,00	7.503,12	0,00	7.503,12	0,00
16/01/2005	31/01/2005	12.166,94	0,00	6.252,36	5.914,58	6.252,36	5.914,58
01/02/2005	15/02/2005	41.709,96	0,00	2.933,18	38.776,78	2.933,18	38.776,78
16/02/2005	28/02/2005	6.808,75	0,00	48.840,98	0,00	48.840,98	0,00
01/03/2005	15/03/2005	83.419,66	0,00	9.657,68	73.761,98	9.657,68	73.761,98
16/03/2005	31/03/2005	7.594,66	0,00	78.185,82	0,00	78.185,82	0,00
01/04/2005	15/04/2005	29.379,32	0,00	27.387,59	1.991,73	27.387,59	1.991,73
16/04/2005	30/04/2005	116.205,20	0,00	97.287,59	18.917,61	99.519,59	16.685,61
01/05/2005	15/05/2005	13.227,81	0,00	3.711,36	9.516,45	3.711,36	9.516,45
16/05/2005	31/05/2005	61.526,41	0,00	61.289,97	236,44	61.289,97	236,44
01/06/2005	15/06/2005	48.454,52	0,00	23.956,04	24.498,48	23.956,04	24.498,48
16/06/2005	30/06/2005	57.412,77	0,00	67.450,45	0,00	67.450,45	0,00
01/07/2005	15/07/2005	296.163,78	-308,42	25.453,33	270.402,03	37.213,48	258.641,88
16/07/2005	31/07/2005	67.646,22	0,00	34.704,92	32.941,30	34.704,92	32.941,30
01/08/2005	15/08/2005	22.190,75	0,00	40.385,08	0,00	40.385,08	0,00
16/08/2005	31/08/2005	53.250,73	0,00	28.492,81	24.757,92	28.492,81	24.757,92
01/09/2005	15/09/2005	44.427,74	0,00	54.033,46	0,00	54.033,46	0,00
16/09/2005	30/09/2005	66.817,89	0,00	15.188,54	51.629,35	15.188,54	51.629,35
01/10/2005	15/10/2005	5.728,50	0,00	92.738,49	0,00	92.966,34	0,00
16/10/2005	31/10/2005	44.070,10	0,00	15.558,64	28.511,46	15.558,64	28.511,46
01/11/2005	15/11/2005	6.302,89	0,00	37.830,69	0,00	37.830,69	0,00
16/11/2005	30/11/2005	105.016,67	0,00	47.633,94	57.382,73	47.633,94	57.382,73
01/12/2005	15/12/2005	40.624,43	0,00	51.568,83	0,00	51.791,82	0,00
16/12/2005	31/12/2005	121.338,42	0,00	34.651,84	86.686,58	34.651,84	86.686,58
Total		1.353.533,36	-308,42	912.696,71	725.925,42	927.139,70	711.933,27

2) Apresentar o razão da conta contábil nº 0212415219 OB. CPCSL, PIS, COFINS (MP 135) S/ SERV.TERC. assinado e rubricado pelo representante legal do empresa ou procurador."

A resposta da fiscalizada à intimação acima está inserida às fls. 43/44, *verbis*:

"A empresa deparou-se com dificuldade de demonstrar os pagamentos efetuados frente aos valores provisionados tendo em vista que houve desencontro das informações conforme passamos a explicar:

A Lei 10.833/03 no seu art. 30 traz o seguinte texto:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica,

gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004). (grifos nossos)

Sendo assim a referida empresa adotou como procedimento reter os tributos no momento do pagamento ao fornecedor. Entretanto, em obediência ao Princípio da Competência provisionou integralmente o valor devido aos seus fornecedores e os respectivos tributos pelo valor total. Um fornecedor provisionado em janeiro pode ter concedido prazo de 30, 60 e 90 dias para pagamento. Dessa forma, o valor do imposto registrado integralmente no ingresso da nota fiscal foi pago parceladamente no momento do pagamento ao fornecedor. Como a baixa precisa ser feita com o registro do DARF e estes deverão ser contabilizados no mês do efetivo pagamento, fica difícil a conciliação [...]

Na conciliação que a empresa apresentou a essa fiscalização, pode-se perceber claramente essas divergências pois, há meses em que a empresa apura saldo credor e outros em que apura saldo devedor. [D]O confronto entre os valores a crédito e [a]débito restou um saldo, supostamente, a recolher de R\$ 77 mil. Entretanto não temos como afirmar tratar-se de valores que não foram pagos tendo em vista a dificuldade de conciliação acima mencionada.

A conciliação a que se refere a recorrente nos parágrafos acima consta às fls. 067/084 destes autos.”

fls. 91/92: Mais adiante, prosseguiu a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, às

"... Da explicação prestada pela empresa podemos constatar que ocorreu um descontrole entre apuração e pagamento/declaração dos valores. No termo de constatação e intimação fiscal, lavrada em 28/07/09, o contribuinte foi intimado a apresentar a justificativa para as diferenças apuradas na tabela ali apresentada.

Em números arredondados, constatamos que houve registro na contabilidade da retenção de R\$ 1.353.000, pagamento[s] de R\$ 912.000 e declaração em DCTF de R\$ 927.000. Só considerando valores originais, sem levar em consideração eventuais penalidades moratórias a diferença entre o retido e o declarado em DCTF montaria em R\$ 426.000.

Mesmo o sujeito passivo alegando dificuldades na conciliação dos valores não há como negar a vultosa diferença entre o valor apresentado na justificativa anterior à intimação e o valor acima citado: $[(426.000 / 77.000)] \times 100 = 453\%$

Ao demonstrar insegurança no controle e recolhimento dos valores retidos, o contribuinte não nos deixa outra opção senão a de sermos conservadores na preservação dos direitos do Erário. Portanto, nos baseamos na planilha apresentada na intimação lavrada em 28/07/2009 para efetuar o lançamento das contribuições para o PIS, a COFINS e a CSLL.

Considerando os valores da coluna “Lançamento” como a retenção de 4,65%, os dividimos na proporção de 1,00%, 3,00% e 0,65% conforme disposto no caput do art. 31 da Lei 10.833/2003. Não consideramos os valores recolhidos ou declarados a maior nas linhas onde a coluna “Lançamento” apresentou o valor zero.

Imprimimos de nosso sistema informatizado os valores declarados em DCTF para as contribuições sociais retidas na fonte CSRF (fls. 085 a 089) e as totalizamos por quinzena na folha seguinte."

Os valores das contribuições lançadas estão demonstrados na tabela abaixo, que é parte integrante deste auto de infração Apenas para finalidade de edição do respectivo Auto de Infração agrupamos trimestralmente os valores retidos de CSLL. Este procedimento não causou nenhum prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que resultou em menor cobrança de juros moratórios.

Também por características do programa emissor dos autos de infração, alertamos que:

onde se lê "COFINS apuração cumulativa", leia-se "COFINS CSRF":

onde se le "PIS apuração cumulativa", leia-se "PIS CSRF":

onde se lê "CSLL lucro presumido", leia-se "CSLL CSRF";

O escopo do presente trabalho foi apenas fazer a verificação dos valores retidos na contabilidade versus os valores pagos ou declarados e a isto nos limitamos. Não checamos os documentos fiscais, apenas o livro diário e os controles internos da RFB no tocante a valores recolhidos e declarados.

Face ao grande volume de cópias das folhas do livro diário que seriam necessárias para a documentação dos lançamentos, juntamos ao presente processo o razão da conta contábil em questão rubricado e assinado pelo procurador do contribuinte (fls. 045 a 066)."

APURAÇÃO QUINZENAL DA CSRF COM BASE NA CONTABILIDADE - 2005						
Início	Fim	Lançamento (4,65%)	CSLL (1,00%)	CSLL (trimestre)	COFINS (3,00%)	PIS (0,65%)
16/01/2005	31/01/2005	5.914,58	1.271,95		3.815,86	826,77
01/02/2005	15/02/2005	38.776,78	8.339,09		25.017,28	5.420,41
01/03/2005	15/03/2005	73.761,98	15.862,79	25.473,84	47.588,37	10.310,81
01/04/2005	15/04/2005	1.991,73	428,33		1.284,99	278,41
16/04/2005	30/04/2005	16.685,61	3.588,30		10.764,91	2.332,40
01/05/2005	15/05/2005	9.516,45	2.046,55		6.139,65	1.330,26
16/05/2005	31/05/2005	236,44	50,85		152,54	33,05
01/06/2005	15/06/2005	24.498,48	5.268,49	11.382,52	15.805,47	3.424,52
01/07/2005	15/07/2005	258.641,88	55.621,91		166.865,73	36.154,24
16/07/2005	31/07/2005	32.941,30	7.084,15		21.252,45	4.604,70
16/08/2005	31/08/2005	24.757,92	5.324,28		15.972,85	3.460,78
16/09/2005	30/09/2005	51.629,35	11.103,09	79.133,43	33.309,26	7.217,01
16/10/2005	31/10/2005	28.511,46	6.131,50		18.394,49	3.985,47
16/11/2005	30/11/2005	57.382,73	12.340,37		37.021,12	8.021,24
16/12/2005	31/12/2005	86.686,58	18.642,28	37.114,14	55.926,83	12.117,48
TOTAL		711.933,27	153.103,93	153.103,93	459.311,79	99.517,55

Impugnação às fls. 195/225.

Decisão de primeira instância às fls. 244/249, assim emendada:

"Assumo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2005

ESCRITURADO X DECLARADO/RECOLHIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não há que se acatar alegação de mero erro, uma vez que ausente a comprovação da ocorrência, bem como do efetivo recolhimento, declaração ou estorno contábil dos valores lançados à conta de passivo."

Ciência de decisão de primeira instância no dia 17/03/2010, à fl. 258.

Recurso a este Colegiado com entrada da repartição de origem no dia 16/04/2010, às fls. 265/280, para o lançamento de COFINS; às fls. 282/297, para o lançamento de PIS/PASEP e às fls. 299/314, para o lançamento de CSLL. Nessa oportunidade, alega (i) constituição de créditos tributários mediante lançamentos de ofício calcados em meras presunções pessoais, (ii) lançamentos efetuados com base em valores que não constituíam receitas da atividade da recorrente; (iii) dispensa de retenção para pagamento igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Ao final, pugna pelo recebimento de documentos até o julgamento, requerendo, ainda, que se reconheça a improcedência total dos lançamentos de ofício.

Em sessão realizada em 21/10/2014, esta Turma deliberou pela conversão do julgamento em diligência "para verificar a integralidade dos pagamentos das contribuições retidas na Fonte."

No curso da diligência requerida, a Fiscalização reuniu os documentos de arrecadação (DARF) apresentados pela recorrente sob a intimação de fl. 524, juntando-os a uma relação de outros DARF que constam do sistema de dados da Receita Federal, embora não exibidos pela pessoa jurídica intimada, conforme explica a autoridade fiscal às fls. 518/519.

Ao término da diligência, a autoridade fiscal concluiu, considerando tanto os DARF apresentados quanto os DARF não entregues, de acordo com o exposto no parágrafo precedente, que os recolhimentos efetuados pela recorrente foram considerados pela Fiscalização, na apuração do valor da contribuição devida

A autoridade diligenciante ainda arremata com a seguinte anotação, à fls. 522/523:

"Com relação aos valores das contribuições lançadas no auto de infração, a cópia do razão contábil da conta 212415219 não é um documento novo trazido ao processo.

Nas folhas 54 a 92 do processo constam as páginas do razão contábil da conta 212415219, inclusive com a planilha consolidada dos valores debitados e creditados, assinado pelo responsável pela Controladoria de seu departamento fiscal.

Nos documentos anteriormente anexados é possível verificar a data do documento e a data do lançamento, rechaçando-se prontamente a tese de que se tratam de provisões contábeis. O próprio responsável, na ocasião, relacionou os valores creditados na conta PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte, e que foram excluídos dos valores lançados nos autos de infração. (grifei)

Com relação a constante afirmação de que a empresa estaria dispensada de reter as contribuições em notas iguais ou inferiores a cinco mil reais, dentro de um

mesmo mês, por força do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 10.833/03, verificamos que:

a) o parágrafo 4º do artigo 31 da Lei nº 10.833/03 determina que os valores devem ser somados **dentro do mesmo mês** conforme segue:

“§ 4o Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3o deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.”

b) não houve a apresentação das notas fiscais relativas aos serviços prestados por pessoas jurídicas no ano fiscalizado;

b) não verifiko no razão contábil a situação em que, **dentro de um mesmo mês**, existiram pagamentos de notas fiscais cuja soma fosse igual ou inferior a cinco mil reais.

c) ainda que fosse possível localizar uma nota, para a mesma empresa, em valores iguais ou inferiores a cinco mil reais, uma vez retidas as contribuições, os valores devem ser recolhidos.

Concluo, portanto, que as contribuições sociais retidas na fonte, por serviços prestados por pessoas jurídicas, não foram integralmente recolhidas e as divergências correspondem aos valores lançados nos autos de infração lavrados.”

A recorrente não se manifestou sobre a diligência supra, não obstante intimada para tal, às fls. 637/639.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente recurso, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Segundo a Fiscalização, a recorrente não justificou as diferenças havidas entre os valores (i) contabilizados, (ii) lançados em DCTF e (iii) os que constam em DARF, referentes às contribuições sociais retidas na fonte, a teor da planilha abaixo, reproduzida do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 38/39:

CSLL (FONTE), PIS/PASEP (FONTE) e COFINS (FONTE)							
Resultado do cotejamento periódico:							
Início	Fim	Contab.	Retif. Contab.	DCTF	Diferença	DARF	Lançamento
01/01/2005	15/01/2005	2.049,24	0,00	7.503,12	0,00	7.503,12	0,00
16/01/2005	31/01/2005	12.166,94	0,00	6.252,36	5.914,58	6.252,36	5.914,58
01/02/2005	15/02/2005	41.709,96	0,00	2.933,18	38.776,78	2.933,18	38.776,78
16/02/2005	28/02/2005	6.808,75	0,00	48.840,98	0,00	48.840,98	0,00
01/03/2005	15/03/2005	83.419,66	0,00	9.657,68	73.761,98	9.657,68	73.761,98
16/03/2005	31/03/2005	7.594,66	0,00	78.185,82	0,00	78.185,82	0,00
01/04/2005	15/04/2005	29.379,32	0,00	27.387,59	1.991,73	27.387,59	1.991,73
16/04/2005	30/04/2005	116.205,20	0,00	97.287,59	18.917,61	99.519,59	16.685,61
01/05/2005	15/05/2005	13.227,81	0,00	3.711,36	9.516,45	3.711,36	9.516,45
16/05/2005	31/05/2005	61.526,41	0,00	61.289,97	236,44	61.289,97	236,44
01/06/2005	15/06/2005	48.454,52	0,00	23.956,04	24.498,48	23.956,04	24.498,48
16/06/2005	30/06/2005	57.412,77	0,00	67.450,45	0,00	67.450,45	0,00
01/07/2005	15/07/2005	296.163,78	-308,42	25.453,33	270.402,03	37.213,48	258.641,88
16/07/2005	31/07/2005	67.646,22	0,00	34.704,92	32.941,30	34.704,92	32.941,30
01/08/2005	15/08/2005	22.190,75	0,00	40.385,08	0,00	40.385,08	0,00
16/08/2005	31/08/2005	53.250,73	0,00	28.492,81	24.757,92	28.492,81	24.757,92
01/09/2005	15/09/2005	44.427,74	0,00	54.033,46	0,00	54.033,46	0,00
16/09/2005	30/09/2005	66.817,89	0,00	15.188,54	51.629,35	15.188,54	51.629,35
01/10/2005	15/10/2005	5.728,50	0,00	92.738,49	0,00	92.966,34	0,00
16/10/2005	31/10/2005	44.070,10	0,00	15.558,64	28.511,46	15.558,64	28.511,46
01/11/2005	15/11/2005	6.302,89	0,00	37.830,69	0,00	37.830,69	0,00
16/11/2005	30/11/2005	105.016,67	0,00	47.633,94	57.382,73	47.633,94	57.382,73
01/12/2005	15/12/2005	40.624,43	0,00	51.568,83	0,00	51.791,82	0,00
16/12/2005	31/12/2005	121.338,42	0,00	34.651,84	86.686,58	34.651,84	86.686,58
Total		1.353.533,36	-308,42	912.696,71	725.925,42	927.139,70	711.933,27

Na verdade, para fins de lançamento de ofício, a Fiscalização apenas considerou as diferenças entre (a) os valores contabilizados e (b) os lançados em DCTF, quando os primeiros (a) superavam os últimos (b). Por sua vez, as diferenças favoráveis aos valores lançados em DCTF [isto é, quando (b) > (a)] foram desprezadas. Isso também está claro no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 91, no trecho em que o agente fiscal relata que, “durante o procedimento de verificações obrigatórias”, pôde constatar que “o contribuinte em epígrafe registrou na conta contábil nº 0212415219 – OB. CP. – CSLL, PIS, COFINS (MP 135) S/SER. TERC valores a maior que os recolhidos e declarados em DCTF.”

Também é preciso ter em vista que a planilha acima resultou de uma outra, às fls. 67/84, elaborada pela recorrente para apresentar ao agente do Fisco o que ela – a recorrente – chamou de “conciliação”, conforme traduz o Termo de Verificação Fiscal¹, às fls. 91/92,

¹ "Na conciliação que a empresa apresentou a essa fiscalização, pode-se perceber claramente essas divergências pois, há meses em que a empresa apura saldo credor e outros em que apura saldo devedor. [D]O confronto entre os valores a crédito e [a]débito restou um saldo, supostamente, a recolher de R\$ 77 mil. Entretanto não temos como afirmar tratar-se de valores que não foram pagos tendo em vista a dificuldade de conciliação acima mencionada. A conciliação a que se refere a recorrente nos parágrafos acima consta às fls. 067/084 destes autos."

referindo-se aos registros contábeis da conta nº 0212415219 – OB. CP. – CSLL, PIS, COFINS (MP 135) S/SER. TERC. Tal “conciliação” almejou clarificar os lançamentos contábeis registrados na ficha do Razão da conta nº 0212415219 – OB. CP. – CSLL, PIS, COFINS (MP 135) S/SER. TERC, às fls. 46/66, repletos – e não havia como ser diferente – de números representativos de diversas contas contábeis que integram o plano de contas.

Como se vê, a “conciliação” agrupa os registros contábeis em períodos quinzenais de cada mês, mencionando os números dos documentos que dão lastro a cada registro no Razão da conta contábil nº 0212415219 – OB. CP. – CSLL, PIS, COFINS (MP 135) S/SER. TERC, bem como as datas desses registros contábeis e dos respectivos documentos e, ainda, os valores relacionados a cada lançamento efetuado naquela ficha do Razão. Além desses dados, cada registro contábil transcrito na “conciliação” dispõe de uma resumida indicação dos fatos que emprestam fundamento a esses registros e os sinais de “D” ou “C”, representativos de lançamento a débito ou a crédito, conforme o caso, na conta contábil nº 0212415219 – OB. CP. – CSLL, PIS, COFINS (MP 135) S/SER. TERC. Por exemplo, o texto “005307-2, LOGICTEL S/A, 70066” sugere a realização de prática comercial entre a recorrente e a fornecedora LOGICTEL S/A, registrada na contabilidade no dia 15/03/2005, pelo valor de R\$ 615,24 (fl. 68), a crédito da precitada conta contábil. Ora, tratando-se de uma conta do passivo para registros de obrigações tributárias, como efetivamente se trata, não se pode esperar que o registro a crédito nela consignado, tal e qual o antecedente, reflita algo distinto de uma provisão para pagamento de uma dívida reconhecida. O que ainda não se tem por revelado é se o reconhecimento dessa dívida tributária mediante lançamento contábil decorreu da concomitante constituição, na contabilidade, da dívida comercial com a LOGICTEL, ou se o reconhecimento dessa dívida tributária mediante lançamento contábil decorreu do concomitante registro na contabilidade do pagamento daquela dívida comercial. Na primeira hipótese, não há que se falar em fato gerador das contribuições objeto do lançamento tributário de ofício, ao passo que, na segunda hipótese, pode-se dizer que ocorreu o fato gerador.

Sustenta a recorrente que os autos de infração não podem subsistir, “pois o próprio fiscal anota que correlacionou os valores contabilizados em provisionamento com os declarados (DCTF) e com os pagos (DARF)”. Em outro ponto da tese defensiva, salienta que o Fisco, com estes autos de infração, pretende “simplesmente tributar uma conta de provisão contábil, como se esta fosse, por si só, “pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, nos termos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03.” Assim, desconsidera que a obrigação de retenção “apenas incide (sic) quando da efetiva realização dos pagamentos.”

Desde a resposta à Fiscalização, às fls. 43/44, a recorrente manifesta que “adotou como procedimento reter os tributos no momento do pagamento ao fornecedor. Entretanto, em obediência ao Princípio da Competência provisionou integralmente o valor devido aos seus fornecedores e os respectivos tributos pelo valor total. Um fornecedor provisionado em janeiro pode ter concedido prazo de 30, 60 e 90 dias para pagamento. Dessa forma, o valor do imposto registrado integralmente no ingresso da nota fiscal foi pago parceladamente no momento do pagamento ao fornecedor. Como a baixa precisa ser feita com o registro do DARF e estes deverão ser contabilizados no mês do efetivo pagamento, fica difícil a conciliação.”

Entendo que a recorrente está com a razão.

O essencial para a manutenção dos lançamentos em foco se situa na comprovação inequívoca de pagamentos a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, ou pela remuneração de serviços profissionais, na forma do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003. Perceba-se, pois, que, ainda que a “conciliação” espelhasse a realização de pagamentos – o que efetivamente não se tem por provado – os autos carecem de mínimas evidências de que teriam sido efetuados para remunerar prestadores dos serviços do rol inscrito no suprarreferido artigo 30 da Lei nº 10.833/2003.

Em face do exposto, provejo o recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa